



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. FERNANDO GONÇALVES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Institui o desconto do valor do Imposto sobre a Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas.

DESPACHO:  
03/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.956, DE 2001  
(DO SR. FERNANDO GONÇALVES)



Institui o desconto do valor do Imposto sobre a Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.101, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda podem deduzir, até o limite de 1% do imposto devido, as despesas que comprovadamente efetuarem com o custeio de medicamentos de uso contínuo, integrantes de uma cesta básica a ser definida em regulamento, para seus empregados, ou pessoas deles dependentes, portadores de doenças crônicas, na forma do disposto nesta lei.

Art. 2º Ficam aumentadas para 20,3% e 10,1% as alíquotas do Imposto sobre a Renda incidentes sobre aplicações financeiras de renda variável ou renda fixa, respectivamente.

Art. 3º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A questão da saúde, no Brasil, não será resolvida, sem a participação ativa de toda a sociedade. Trata-se de um nó intrincado e complexo, em que se atam vertentes diversas dos problemas históricos, sociais, políticos e econômicos que desde sempre vêm desafiando nosso povo.

Parece indispensável, nessa ordem de idéias, atrair os diversos setores da sociedade, para que se engajem nessa busca de soluções que possam representar alguma melhora do quadro geral, hoje tão desolador.

Isso se revela ainda mais importante, no que diz respeito ao setor empresarial, por suas características naturais de empreendedor e realizador.

De outra parte, é importante ter em conta o problema representado pelos doentes crônicos, pessoas que dependem, para viver em condições dignas, de medicamentos de uso contínuo, freqüentemente caros demais, para o nível de renda de nossa população.

O principal objetivo da proposta que ora se apresenta é, portanto, incentivar a participação das empresas no custeio do tratamento de empregados seus, ou de dependentes desses empregados, que sejam portadores de doenças crônicas. Ao instituir um incentivo, na forma de redução do valor do Imposto sobre a Renda, o Estado chama o setor produtivo a com ele dividir responsabilidades, sem no entanto transferir-lhe o ônus financeiro, que continua sendo seu, inclusive por mandamento constitucional.

Os empresários, de sua parte, ao acompanharem mais de perto esses problemas, podem contribuir para dar mais racionalidade e eficiência ao sistema, com seu espírito empreendedor e seu natural pendor para buscar sempre a eficiência e a racionalidade.

Em atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, eleva-se a alíquota do IR sobre aplicações financeiras, para compensar a renúncia de receitas que ora se pretende instituir. O limite do desconto em 1% do valor do imposto permite estimar-se uma renúncia máxima de receitas, com base nos valores arrecadados em 2000, em torno de 160 milhões de reais, que seriam compensados



pela elevação das alíquotas incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

Isso posto, na certeza de que a presente proposição há de contribuir para melhorar o acesso dos doentes crônicos brasileiros aos medicamentos que lhes são indispensáveis, conclamo os nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados a emprestarem o necessário apoio para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 01 de Agosto de 2001.

  
Deputado Fernando Gonçalves

106285.081



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4956/01

Apense-se ao PL 3101/00.  
(Art. 24,II)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 03/08/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.049562001 - 1

**Coordenação de Comissões Permanentes**

PROJETO DE LEI Nº 4.956, de 2001

(DO SR. FERNANDO  
GONÇALVES)

Institui o desconto do valor do Imposto sobre a Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas.

DESPACHO: 03/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000.)

ORDINÁRIA

04/08/2001 - DCD

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À publicação

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À CSSF

12/09/2001 - Entrada na Comissão